



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718544 - DF (2024/0301512-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M G DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA INCONTROVERSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718544 - DF (2024/0301512-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **M G DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA INCONTROVERSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** (fls. 443/451) contra a decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por M G DA S, absolvendo-o da imputação do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com fundamento no art. 386, III, do CPP (fls. 431/434):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA INCONTROVERSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, nos termos do dispositivo.

Sustenta o Ministério Público que, embora reconhecido na decisão agravada que o consentimento da vítima afasta eventual ameaça ou lesão ao jurídico tutelado pelo crime tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006, tal dispositivo legal também tutela o interesse da Administração da Justiça no cumprimento das suas ordens, tratando-se de bem indisponível. De outra parte, alega que a ofendida se reconciliou com o agravado por ter sofrido ameaças e intimidações por parte dele, tanto que manifestou o desejo de representar e de requerer medidas protetivas de urgência,

não havendo, portanto, liberdade em seu consentimento, havendo *imperiosa necessidade de intervenção Estatal para a proteção da vítima* (fl. 448). Por fim, requer *seja conhecido e provido o presente agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e negado provimento ao recurso especial* (fl. 451).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não trouxe argumentos suficientes para a sua alteração.

Como referi na decisão agravada, a ofendida reconheceu que houve o seu consentimento para a aproximação do recorrente, o que está expresso em seu depoimento prestado em juízo. Na oportunidade, ao ser questionada sobre o descumprimento das medidas protetivas, *informou que não se importou e que ficaram juntos novamente até o dia dos fatos* (fl. 300).

Quanto ao consentimento da ofendida, andou no mesmo sentido o Tribunal local. Todavia, entendeu que tal circunstância não afasta a tipicidade do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, como destacado na decisão agravada (fls. 432/434):

[...] Da mesma forma, o Tribunal local, quando do julgamento do recurso de apelação, reconheceu que houve o consentimento da ofendida mas entendeu que tal circunstância não afasta a tipicidade do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, mantendo a condenação proferida em primeiro grau.

Vejamos (fl. 305 – grifo nosso):

[...] De modo que, **mesmo que a vítima haja consentido com o comparecimento do apelante em sua casa**, não se cogita a atipicidade da conduta, como sustenta a defesa, pois “o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006) tutela diretamente o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça, em especial o interesse estatal de ver cumprida a decisão que decretou medidas de proteção à mulher vítima da violência de gênero” (Acórdão 1390708, 07104393520208070009, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/12/2021, publicado no PJe: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

[...]

No caso dos autos, em que pese a conclusão do Tribunal local, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que **o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n.11340/2006.**

[...]

Desta forma, restando incontroverso que a ofendida consentiu com a aproximação do recorrente durante a vigência das medidas protetivas de urgência,

é de se reconhecer a atipicidade de sua conduta frente ao delito previsto no art. 24-A da Lei n.11.340/2006, impondo-se a sua absolvição.

[...]

Em que pese a alegação do Ministério Público no sentido de que não houve liberdade no consentimento da ofendida, tendo as partes se reconciliado em decorrência de ameaças e intimidações por parte do réu, tenho que não há prova concreta de que tal tenha ocorrido, na ocasião. Ao contrário, **o consentimento da ofendida mostra-se incontroverso.**

Tanto que, como já referido, a ofendida, em juízo, ***informou que não se importou e que ficaram juntos novamente até o dia dos fatos.*** Não houve a indicação, pela ofendida, de nenhum fato ou circunstância a demonstrar que a reconciliação, **na ocasião**, ocorrera por imposição, ameaça ou intimidação do réu.

É certo que houve o registro de ocorrência anterior, com pedido de medidas protetivas por parte da ofendida, como salientou o Ministério Público Federal. Todavia, trata-se de situação pretérita, tendo havido a reconciliação, no curso das medidas protetivas de urgência. Não havendo, como referido supra, nenhuma indicação de que a vontade da ofendida sofreu alguma interferência por parte do demandado, inarredável o reconhecimento do seu consentimento para a aproximação do réu, preservando, com isso, a autonomia da sua vontade.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento *no sentido de que o consentimento da ofendida para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, tornando atípica a conduta* (AgRg no AREsp n.2.330.912/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0301512-1

AgRg no
AREsp 2.718.544 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07026893820238070021

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M G DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.